



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.001082/2011-62

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2011

Objeto: O presente certame tem por objeto a Contratação de empresa de Tecnologia da Informação para o atendimento de demandas do Ministério do Desenvolvimento Agrário referente à sustentação e apoio ao desenvolvimento de sistemas e portais, conforme especificações técnicas e condições de execução discriminadas em Edital e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86.

O Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 20/09/2011, por meio de e-mail institucional "pregao.licitacao@mda.gov.br" previsto em edital.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se, em síntese, aos seguintes itens do Edital:

- 1) primeiro item impugnado – do item 9.7 do edital – ofensa à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo;
- 2) Da indevida restrição da competitividade em face da exigência do atestado de habilitação e seus critérios de admissibilidade (atestado de capacidade técnica)
- 3) Fixação salarial – ilegalidade e inconstitucionalidade
- 4) Da natureza de direito material do equilíbrio econômico-financeiro – da inviabilidade de impedimento ao seu exercício exclusivamente por fenômeno de natureza processual administrativa (“preclusão”) – incompatibilidade do instituto com a lei de processo administrativo federal. Da existência de regramento legal específico acerca da interpretação do negócio jurídico “renúncia” .

Em conclusão, face ao exposto, a Signatária requer, em síntese, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o § 2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Posteriormente, requer-se que sejam sanadas todas as ilegalidades, irregularidades e vícios evidenciados (além de outros que possam vir a ser percebidos por esse órgão), com a respectiva republicação do ato convocatório, no sentido de que:

- a) seja excluído do edital o item 9.7, por flagrante ofensa à isonomia, à legalidade e ao julgamento objetivo;

b) seja permitida a comprovação de capacidade técnica por métrica diversa de Pontos de Função, bem como seja indicado o fator de produtividade para possibilitar a equivalência com outra métrica;

c) seja permitido o somatório de atestados, respeitando-se, contudo, a compatibilidade de prazo com o objeto do certame;

d) seja declarado de forma evidente que todos os valores inseridos no item 11 do Termo de Referência são meramente estimativos, não vinculando em nenhum momento a formulação da proposta de preços das licitantes, bem como seja excluído qualquer exigência de “documentos comprobatórios” indicados nos itens 10.9.1.1, 10.9.1.2 do edital, ou no subitem 11.1, “3”, “a”, “i” e “ii” do Termo de Referência;

d) seja excluído o parágrafo 12 da cláusula nona da minuta do contrato pela ilegalidade de seu conteúdo, que propõe impedimento ao direito de repactuação (equilíbrio econômico-financeiro).

Obs: A íntegra da impugnação encontra-se disponível no processo do pregão, com vista franqueada, conforme disposto em edital.

2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”. O impugnante enviou mensagem eletrônica ao e-mail institucional pregao.licitacao@mda.gov.br, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Passando à análise do mérito da Impugnação, esta será feita item a item, respeitando a ordem cronológica do que fora questionado e tendo por base posicionamento da área demandante do serviço:

1) Em relação ao primeiro item do edital impugnado – item 9.7 do edital, temos as seguintes considerações:

Conforme Art. 29-A, § 2º da Instrução Normativa MPOG nº 2/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009: “*Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*”. Portanto o item 9.7 do edital é a transcrição literal do que está previsto na norma disciplinadora da contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG. Ou seja, o edital está em consonância com o previsto em legislação.

Ainda, conforme itens 9.1 e 9.3 do edital e 10.3, tem-se que: -9.1. “*Para julgamento das propostas será adotado o critério de Menor Preço Global por lote, sendo analisado os valores de cada item da proposta de preços, quanto à exequibilidade e/ou inexecuibilidade;*” - 9.3. “*Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, o pregoeiro examinará a proposta da licitante*

classificada em primeiro lugar ou convocada quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante;”

- 10.3. “Após o recebimento da proposta de preços e documentação de habilitação, encaminhadas pela licitante convocada, o pregoeiro encaminhará a área/divisão responsável pela pesquisa mercadológica/demandante do serviço para análise da exequibilidade e/ou inexequibilidade dos valores individuais dos itens da proposta, bem como pronunciamento quanto à documentação relativa à qualificação técnica da licitante.”

Também, conforme disposto no edital do pregão, este Ministério segue o prescrito na INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, prevendo a apresentação pelo licitante de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços detalhada, de acordo com modelo de detalhamento previsto nas normas, como pode ser visto pelo texto abaixo extraído do próprio edital: “ 10.10 - A proposta de preço deverá ser comprovada através da planilha de custos com o descritivo de todos os custos pessoais e materiais, conforme Anexo III-B DO EDITAL – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, que foi revisada pela Portaria no 07, de 9 de março de 2011, para os serviços caracterizados no Termo de Referência como de dedicação exclusiva, o que é o caso de todos os serviços dos lotes.

10.11 – O Pregoeiro, caso entenda pertinente, poderá realizar diligências em quaisquer fases do Certame.”

Assim, não há em que se falar em afronta a legalidade, isonomia, julgamento objetivo e caráter competitivo do certame, os quais foram alegados pelo licitante. Além disso, o edital está de acordo com jurisprudência abaixo sobre o assunto, que prevê a necessidade de se evitar excessos de formalismos e inclusive prevê realização de diligências pelo pregoeiro para, justamente, não haver prejuízo da competitividade do certame e prejuízo da não seleção da proposta de menor preço:

- “De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).” Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010. Disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, na seção Publicações institucionais.

- “Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997. Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997. (A IN/Mare nº 18/1997 foi revogada pela IN nº 02/2008) Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara”. Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010. Disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, na seção Publicações institucionais.

- “Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara.” Referência: Licitações e

Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010. Disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, na seção Publicações institucionais.

2) Em relação ao segundo item do edital impugnado – Da indevida restrição da competitividade em face da exigência do atestado de habilitação e seus critérios de admissibilidade (atestado de capacidade técnica), temos as seguintes considerações:

Acerca do tema, assim se manifestou a área demandante dos serviços:

“Apesar dos argumentos apresentados pela licitante, os atestados de capacidade técnica exigidos na seção 11.2 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 28/2011 são indispensáveis para assegurar que a licitante possua qualificação técnica suficiente para cumprir as obrigações contratuais.

Conforme determina o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica visa comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Considerando, então, que esta licitação objetiva contratar empresa para prestação de serviço de sustentação de sistemas e portais, torna-se necessário que a licitante comprove a capacidade de sustentar um parque de sistemas semelhante, em tamanho e complexidade, ao parque existente neste Ministério.

Conforme descrito na seção 6.7 do Edital de Pregão Eletrônico e no Anexo II do Termo de Referência, existe, no MDA, 28 sistemas corporativos que, juntos, totalizam 12.180 Pontos de Função. Considerando, então, que a empresa a ser contratada através deste Pregão Eletrônico será incumbida de prestar serviço de sustentação para todos estes 28 sistemas, em um único contrato, é razoável exigir que ela apresente atestado de capacidade técnica comprovando a capacidade de sustentar 50% deste volume de um único cliente. Ademais, destaca-se que a atividade de sustentar um parque de sistemas que, sozinho, tenha 6.000 Pontos de Função possui complexidade muito maior que a de sustentar vários sistemas, em diferentes parques, que, somados, totalizem 6.000 Pontos de Função. Deste modo, caso a Administração aceite o somatório de atestados, ela correrá o risco de contratar empresa que não estará apta a prestar os serviços a contento.

Além disso, informa-se que a licitante não precisa, necessariamente, ter desenvolvido os sistemas que constarem no atestado, mas precisa apenas comprovar que foi responsável por sustenta-los, realizando todas as manutenções necessárias para este fim. Frente ao exposto e, com o intuito de assegurar a qualidade da prestação do serviço objeto desta licitação, julga-se que não cabe aceitar o somatório de atestados.

Por outro lado, não obstante a alegação da licitante de ser indevida a utilização da métrica Pontos de Função nos atestados, informa-se que, além desta métrica ser amplamente difundida, a Portaria SLTI/MP Nº 31/2010 recomenda sua utilização em todo o âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Além disso, deve ser levado em consideração que o objetivo desta exigência é o de assegurar a aptidão da licitante em sustentar um parque de sistemas de tamanho semelhante ao existente neste Ministério. Ademais, ao contrário do que alega a licitante, a forma de remuneração do contrato que originou o atestado não precisa, necessariamente, ter sido em Pontos de Função, mas apenas o tamanho do parque de sistemas que constar no atestado precisa ser compatível com o tamanho do parque de sistemas que será mantido através do contrato que se originará desta licitação.

Frente ao exposto e, considerando que o tamanho do parque de sistemas existente neste Ministério foi mensurado utilizando Pontos de Função, que é a métrica recomendada pela Portaria SLTI/MP Nº 31/2010, julga-se que o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado utilizando Pontos de Função ou outra métrica que mensure o tamanho funcional dos sistemas que constarem no atestado. Neste último caso, caberá à licitante comprovar que a conversão desta outra métrica em Pontos de Função atende ao quantitativo exigido na seção 11.2 do Edital. Esta conversão deverá ser realizada através de critérios técnicos comprovados de forma objetiva. O atestado, entretanto, não poderá ser apresentado em métrica de tempo, como horas, pois o objetivo não é verificar o tempo necessário para desenvolver os sistemas que constarem no atestado, mas comprovar a capacidade da licitante em sustentar um conjunto de sistemas cujo tamanho total seja semelhante ao tamanho do parque que será mantido através deste contrato.”

Assim, nesse caso, cabe lembrar que a Administração necessita de uma garantia, por parte da licitante, de que os serviços serão realizados de acordo com o solicitado, não podendo, em nenhuma hipótese, ficar a mercê da contratada, em dúvida sobre a sua capacidade de executar os serviços inicialmente contratados. Conforme entendimento do TCU, tais exigências não caracterizam cerceamento de competitividade, apenas uma garantia de que não haverá prejuízos na execução do objeto licitado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.172/2008, conforme abaixo: “Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.” (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4 ed. 2010).

3) - Em relação ao terceiro item do edital impugnado - Fixação Salarial – Ilegalidade e Inconstitucionalidade

Acerca do tema, assim se manifestou a área demandante dos serviços: “A empresa alega que no item 10.9 do edital a contratante está estipulando valores mínimos de salários para a prestação de serviço. No entanto, ela mesma descreve o item em edital que diz que os valores são valores de REFERÊNCIA. Entendemos que houve um equívoco no entendimento da licitante, pois em edital está bem claro que “10.9 - Como padrão de **referência** dos salários dos profissionais a serem alocados na prestação dos serviços, a proposta e a planilha de custos **poderão** tomar como **referência** tabela e descrição contida no subitem 11.1 – (Da Proposta de Preços) do Termo de Referência. Logo, não há qualquer imposição quanto ao uso dos salários contidos na tabela por serem apenas de REFERÊNCIA, conforme versa claramente o edital. Temos ainda que observar o que versa o Acórdão 256/2005-P do TCU:

Voto do Relator

....

“5 - Ao contrário, poderia-se até afirmar que o estabelecimento prévio de uma referência para os salários a serem pagos aos empregados diminui o grau de incerteza das empresas na composição de seus custos e na segurança da disponibilidade de mão-de-obra qualificada disposta a trabalhar por aquela remuneração, o que pode funcionar como um atrativo ao comparecimento de mais interessadas ao certame.

....

10. Sobre esse tema, e revendo a posição que adotei por ocasião do julgamento do TC 020.732/2003-4 (Acórdão 963/2004 - Plenário), não acredito que o estabelecimento de valores mínimos para os salários mensais infrinja o mencionado inciso X do art. 40 da Lei de Licitações.

11. A proibição estabelecida pela Lei está vinculada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo qual o gestor não está autorizado a recusar propostas mais vantajosas à Administração. Ocorre, entretanto, que a vantajosidade não pode ser aferida em todos os casos apenas com base no preço, apesar de ser este, obviamente, o seu indicativo mais preciso. Mais que isso, em alguns casos os itens adquiridos têm seu valor mínimo estabelecido por força de normativos o que lhes torna inaplicável a mencionada regra do art.40.

E ainda, e mais importante a ser observado pela administração:

15. Como toda empresa capitalista visa à maximização de seus lucros, com certeza as empresas fornecedoras de mão-de-obra se sentiriam tentadas a aumentar seus ganhos através da diminuição dos salários pagos aos seus empregados, que, como não podemos esquecer, constituem o mais importante custo desse tipo de contrato. O pagamento de salários mais baixos tende, naturalmente, à seleção das pessoas menos capacitadas ou, no mínimo, contribui para o descontentamento dos contratados, afetando a sua eficiência e produtividade. Em qualquer dessas hipóteses a administração restará como a maior prejudicada, apesar de, a princípio, ter se beneficiado de custos mais baixos.”

Sendo assim, a licitante poderá colocar valores de salários inferiores aos valores de referência para a prestação de serviços, conforme prevê o item 10.9.1, desde que prove sua exequibilidade e praticabilidade na forma em edital. Esta medida tem o intuito de assegurar à administração o princípio da vantajosidade da proposta em seu sentido amplo, conforme versa o acordo acima.

Também, conforme jurisprudência do TCU, tem-se que: “Proceda com vistas à comprovação, por parte da licitante, no caso de haver dúvidas quanto à exequibilidade da proposta vencedora, de que os valores dos custos dos insumos são coerentes com os preços de sua proposta ou de que ela terá efetivamente a capacidade de executar o que ofertou à administração. Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara.” (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4 ed. 2010).

4) Em relação ao quarto item do edital impugnado – (Da natureza de direito material do equilíbrio econômico-financeiro – da inviabilidade de impedimento ao seu exercício exclusivamente por fenômeno de natureza processual administrativa (“preclusão”) – incompatibilidade do instituto com a lei de processo administrativo federal. Da existência de regramento legal específico acerca da interpretação do negócio jurídico “renúncia”), temos as seguintes considerações:

Conforme parágrafo 7º do Art 40 da Instrução Normativa MPOG nº 2/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, tem-se que: “Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**(...) “§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, **serão objeto de preclusão** com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**”.

Também, conforme art. 28 da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 04 de 12 de novembro de 2010, que trata de processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal, tem-se que:

“Art. 28. Aplica-se subsidiariamente às contratações de que trata esta norma o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, que disciplina as contratações de serviços gerais.”

Ainda, o edital está de acordo com jurisprudência sobre o assunto, conforme orientações do Órgão de Controle - TCU e orientações de Consultoria Jurídica deste Ministério em Parecer Jurídico constante no processo, como pode ser visto pela mera leitura de jurisprudência do TCU abaixo.

Assim, não há em que se falar em desrespeito a normas do que está disposto no Parágrafo Doze, da Cláusula Nona, contida na Minuta de Contrato do Edital do Pregão.

Conforme ACÓRDÃO Nº 1827/2008 - TCU – Plenário, tem-se que:

“(....) O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como idéia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

“O reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu, por sua vez, trata do reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado. Instituto previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, é concedido ao contratado pela Administração, desde que se verifique a ocorrência das hipóteses específicas de sua admissibilidade apontadas pela lei. “

“Especificamente para os contratos administrativos de serviços contínuos na esfera federal, o Decreto nº 2.271/97 e a Instrução Normativa MARE nº 18, de 1997, apresentam a repactuação de preços como mecanismo para manter a relação econômico-financeira do contrato.”

(...) o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (...)

(...)a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

(...)considero ser a repactuação contratual um direito que decorre de lei (...), com fundamento em mandamento constitucional (artigo 37, inciso XXI), e que confere ao contratado a possibilidade de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado.

(...) Claro está, entretanto, que estamos falando de direitos disponíveis, passíveis de preclusão, tal como colocado no presente Voto.

(...) o prazo para que a contratada exerça, perante a Administração, seu direito à repactuação terá início, após observado o interregno mínimo de um ano, na data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado (...) e findará no momento da assinatura de novo termo aditivo. Ou seja, em termos gerais, o direito de repactuar surgirá quando ocorrer um aumento dos custos do contratado, devendo a repactuação ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente.

“Se o contratado não pleitear de forma tempestiva a repactuação e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem realizá-la ou, ao menos, prevê-la expressamente, entendo que ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar. “

“9.4. recomendar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar; “. ACÓRDÃO Nº 1827/2008 - TCU – Plenário. (grifos nosso). Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>

3. DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, e com base em posicionamento da área demandante do serviço, concluo pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

ALEX SANDRO DA PAIXÃO
Pregoeiro

